



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894454 - CE (2024/0065539-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTO NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte admite o processamento de habeas corpus substitutivo do recurso ordinário quando impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça ou regional que denegue a ordem, desde que haja manifestação prévia do órgão de segundo grau acerca da flagrante ilegalidade ou abuso de poder atentatórios a direito de locomoção do paciente.

2. A questão controvertida não foi analisada anteriormente neste âmbito superior. Consiste na avaliação da negativa do apelo em liberdade, diante de nova situação jurídica reconhecida na sentença.

3. Embora a gravidade concreta dos roubos revele a periculosidade social de seus autores, no caso do sentenciado, e considerando que sua participação foi reconhecida como de menor importância, é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas menos severas (art. 282, II, do CPP), igualmente eficazes para evitar a reiteração delitiva.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894454 - CE (2024/0065539-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTO NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte admite o processamento de habeas corpus substitutivo do recurso ordinário quando impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça ou regional que denegue a ordem, desde que haja manifestação prévia do órgão de segundo grau acerca da flagrante ilegalidade ou abuso de poder atentatórios a direito de locomoção do paciente.

2. A questão controvertida não foi analisada anteriormente neste âmbito superior. Consiste na avaliação da negativa do apelo em liberdade, diante de nova situação jurídica reconhecida na sentença.

3. Embora a gravidade concreta dos roubos revele a periculosidade social de seus autores, no caso do sentenciado, e considerando que sua participação foi reconhecida como de menor importância, é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas menos severas (art. 282, II, do CPP), igualmente eficazes para evitar a reiteração delitiva.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava da decisão de fls. 146-148.

O insurgente afirma que é incabível o conhecimento de habeas corpus impetrado em substituição a recurso ordinário, para exame de pedido já analisado no RHC n. 180.037/SC.

Busca a cassação da ordem concedida ao paciente.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o excesso de formalismo e admite o processamento de habeas corpus como substituto do recurso ordinário quando impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça ou regional que denegue a ordem, desde que haja manifestação prévia do segundo grau sobre a controvérsia e seja comprovada flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Além disso, não está caracterizada a indevida reiteração de pedido.

No RHC nº 180.037/SC, esta Corte se pronunciou sobre a legalidade do primeiro decreto de prisão preventiva. A presente impetração, por sua vez, discute a manutenção da medida na sentença e a negativa do apelo em liberdade após o surgimento de situação jurídica nova, uma vez que o Juiz, ao julgar a ação penal, reconheceu a menor participação do réu nos roubos, circunstância que não havia sido considerada na análise inicial da imprescindibilidade da medida extrema.

Depreende-se dos autos que ocorreram dois roubos, em concurso formal,

no prédio da Superintendência de Obras Públicas – SOP, no Município de Itapipoca, de onde foi subtraída arma de fogo de propriedade da empresa SERVAC, além do telefone celular do vigilante Paulo. A ré Janaína, que atuava como supervisora da pessoa jurídica, teria arquitetado o crime, executado com automóvel de sua propriedade.

Quanto ao paciente, após a produção das provas na instrução criminal, o Magistrado de primeiro grau reconheceu que o denunciado se restringiu a ocultar o veículo usado na subtração, abandonando-o em local isolado com a intenção de tentar comprovar que o automóvel havia sido furtado antes do dia dos fatos.

Paulo Henrique foi preso em 7/2/2023 e condenado a 8 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão e 145 dias-multa. O Juiz negou ao "réu o direito de recorrer em liberdade, por entender ainda presentes as razões para a manutenção da prisão preventiva, expostas na decisão que manteve a custódia" (fl. 86).

Embora a gravidade concreta dos roubos evidencie a periculosidade social de seus autores, em relação ao sentenciado, e uma vez declarada sua atuação diferenciada nos fatos (ele não participou da execução dos roubos), é suficiente a substituição da medida extrema por outras menos severas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP), igualmente suficientes para evitar a reiteração delitiva.

Em resumo: era cabível o conhecimento do habeas corpus, e a **menor participação nos crimes** autoriza a revisão da cautelar, para haver proporcionalidade e adequação da medida às circunstâncias do fato e às condições pessoais do condenado (art. 282, II, do CPP), primário e sem registro de maus antecedentes.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 894.454 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0065539-7

Número de Origem:

00101161120238060101 00102356920238060101 00102426120238060101 00106196620228060101
00107131420228060101 00108647720228060101 0101161120238060101 02013225120228060101
02018992920228060101 02026311620228060293 06202789120248060000 101161120238060101
102356920238060101 102426120238060101 106196620228060101 107131420228060101
108647720228060101 2013225120228060101 2018992920228060101 2026311620228060293
6202789120248060000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
CORRÉU : JANAINA DE SOUZA BARROS
CORRÉU : THAINARA DE OLIVEIRA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025